



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO  
COELHO

Protocolo: 0485 / 2021  
Data: 10/12/2021  
Hora: 14:19

Autor: Poder Executivo

Assunto: INSTITUI O PLANO DE CARREIRA  
PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Q.M.P.M.,  
DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMI...

Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35 /DE 2021

### INSTITUI O PLANO DE CARREIRA PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – Q.M.P.M., DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA**, Prefeito do Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPITULO I

**Art. 1º** - Fica instituído o plano de carreira, vencimentos e salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Engenheiro Coelho, conforme anexos I e II desta Lei Complementar, nos termos do inciso V, do artigo 206 da Constituição Federal, artigo 251, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e do artigo 9º, da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, denominar-se-á Plano de Carreira do Magistério.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação do Secretaria Municipal de Educação.

II – Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais de educação ocupantes de empregos públicos das classes de docentes e de suporte pedagógico, quer nomeados em caráter permanente ou em comissão.

III – Emprego do Magistério Público Municipal é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério.

IV – Classe é o conjunto de empregos da mesma natureza e igual denominação.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

V – Carreira do Magistério é o conjunto de empregos permanentes do grupo funcional da educação do Quadro Magistério Público Municipal, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior.

VI – Quadro do Magistério Público Municipal, (Q.M.P.M.) é o conjunto de empregos permanentes e comissionados de docentes, de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos do Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPITULO II** **Da Carreira do Magistério Público Municipal**

### **Seção I** **Dos Princípios Básicos**

**Art. 4º** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna adequadas de trabalho.

II – Valorização do desempenho, do merecimento e da antiguidade.

III – Promoção através de mudança de nível na respectiva classe, mediante a avaliação de tempo de serviço e títulos.

### **Seção II** **Da Estrutura da Carreira**

**Art. 5º** - O Quadro de Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes:

I – Classe de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Especial;
- c) Professor de Educação Básica II;
- d) Professor de Primeira Infância;
- e) Professor Auxiliar;
- f) Professor de Informática;
- g) Professor de Educação Física
- h) Professor Formador.

II – Classe de Suporte Pedagógico – Caráter permanente através de Concurso de Provas e Títulos;

- a) Diretor de Escola;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Vice – Diretor de Escola.

### **Seção III** **Do Campo de Atuação**

**Art. 6º** - Os integrantes das classes docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I – Professor de Educação Básica I, nas classes de Educação Infantil, formada por crianças de 0 a 5 anos de idade, nas primeiras cinco séries do Ensino Fundamental, com crianças de 6 a 10 anos de idade e também do equivalente as primeiras séries do Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos;
- II – Professor de Educação Especial, nas classes de Educação Especial, quando em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, e quando necessário dará apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial;
- III – Professor de Educação Básica II, nas classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental regulares, nas diferentes disciplinas, nas classes de 5ª a 8ª série da Educação de Jovens e Adultos e nas classes do Ensino Médio;
- IV – Professor de Primeira Infância, nas classes de Educação Infantil, formada por crianças de 0 a 5 anos de idade que estudam em período integral;
- V – Professor Auxiliar, no apoio ao docente das escolas onde funcionem Educação Infantil, Ensino Fundamental tanto na modalidade regular como Educação de Jovens e Adultos e nas ausências de docentes ministrar aulas;
- VI – Professor de Informática, nas classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental na modalidade regular ou de Educação de Jovens e Adultos na elaboração de projetos de informática nas escolas onde funcionem os níveis de ensino descritos, bem como dar apoio aos professores na utilização de tecnologias digitais em sala de aula;
- VII – Professor de Educação Física 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas, aplicando a disciplina nas classes de Educação Infantil, formada por crianças de 0 a 5 anos de idade, nas primeiras cinco séries do Ensino Fundamental, com crianças de 6 a 10 anos de idade e também do equivalente as primeiras séries do Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos.
- VIII- Professor Formador com 30 (trinta) horas semanais, atuar na elaboração de projetos de formação com professores nas escolas onde funcionem Educação Infantil, Ensino Fundamental tanto na modalidade regular como Educação de Jovens e Adultos, bem como supervisionar as ações formativas que ocorrerão durante ou após as formações realizadas.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

**§ 1º** - O Professor de Educação Básica I e o Professor de Educação Especial poderão, desde que habilitados, ministrar aulas nas classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental Regular ou nas classes da Educação de Jovens e Adultos e nas classes de Ensino Médio Regular, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 26 desta Lei Complementar.

**§ 2º** - Para cômputo do módulo de Professor Auxiliar em cada escola, deverá ser observado a proporção de 1 Professor Auxiliar para cada 3 (três) salas de aula em funcionamento com alunos e em cada turno;

**§ 3º** - Para cômputo do módulo de Professor de Primeira Infância em cada sala de aula, deverá ser observado a seguinte proporção:

- 1 Professor de Primeira Infância para cada grupo de 5 crianças de até 1 ano de idade;
- 1 Professor de Primeira Infância para cada grupo de 8 crianças de 1 a 2 anos de idade;
- 1 Professor de Primeira Infância para cada grupo de 11 crianças de 2 a 3 anos de idade;
- 1 Professor de Primeira Infância para cada grupo de 14 crianças de 3 a 4 anos de idade;
- 1 Professor de Primeira Infância para cada grupo de 17 crianças de 4 a 6 anos de idade.

**§ 4º** - Para cômputo do máximo de alunos por sala de aula deverá ser observado a metragem total do espaço destinado a sala de aula, devendo este ser de 1,3 metros quadrados por aluno.

**Art. 7º** - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

**Art. 8º** - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, inclusive do Vice – Diretor, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 9º** - O Provimento dos Cargos Permanentes do Quadro do Magistério Municipal será feito mediante ato do Chefe do Executivo, no Regime Jurídico Estatutário nos



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

termos da Lei Complementar nº 22/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho), após Concurso Público de Provas e Títulos.

#### **Seção IV** **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 10** – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

**§ 1º** - A jornada semanal básica de trabalho docente do Professor de Educação Básica I, do Professor Auxiliar e do Professor de Informática será composta por:

I – 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

II – 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente e/ou quando convocados pelo Secretaria Municipal de Educação.

III - Na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e o restante da carga horária será destinado a atividades de planejamento ou elaboração de atividades a serem utilizadas em sala de aula, no caso essas 05 (cinco) horas que deverão ser cumpridas exclusivamente no local de trabalho.

**§ 2º** - A jornada semanal básica de trabalho docente do Professor de Educação Básica II, nas diferentes disciplinas do currículo oficial, será composta pela carga horária disponível a ser atribuída com alunos.

**§ 3º** - A hora de trabalho docente terá a duração de 60 (sessenta) minutos, exceto para o Professor Educação Básica II que será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

**§ 4º** - A jornada semanal básica de trabalho docente do Professor de Primeira Infância será composta por 40 (quarenta) horas em atividades com alunos.

**§ 5º** - A jornada semanal básica de trabalho docente do Professor de Educação Física (20 horas), será composta por 20 (vinte) horas em atividades com alunos ou 30 (trinta) horas respectivamente.

**Art. 11** – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar também se aplicam aos docentes contratados em caráter temporário, para atender excepcional



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

interesse público, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente e alterações posteriores, e deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

**Art. 12** – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente e/ou quando convocados pelo Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** - Na hipótese da acumulação de 02 (dois) cargos docentes ou de 01 (um) cargo de suporte pedagógico com (um) de docente, em redes de ensino, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horário, inclusive para o cumprimento de HTPC.

**§ 2º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos docentes contratados em caráter temporário.

**Art. 13** – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizados para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para o atendimento a pais de alunos, e/ou quando convocados pelo Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

**Art. 14** – Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 10 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

**Art. 15** – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que tiver sujeito.

**Parágrafo Único** - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividade com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

**Art. 16** – Os cargos de Diretor de Escola, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico terão a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e o cargo de Professor Formador será exercido com jornada semanal de 30 (trinta) horas.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único** – Os cargos previstos no caput deste Artigo não poderão participar da atribuição de aulas e não poderão receber carga suplementar, haja vista o caráter de direção e chefia de cada cargo.

## **Seção V** **Da Retribuição Pecuniária**

### **Subseção I** **Dos Vencimentos**

**Art. 17** – A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação pertinente.

**Art. 18** – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar são fixados na escala de vencimentos constante no Anexo III desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

Anexo III — Escala de Vencimentos:

Faixa 1 – Professor de Educação Básica I e Professor de Informática;

Faixa 2 – Professor de Primeira Infância;

Faixa 3 - Professor de Educação Básica II;

Faixa 4 - Professor Auxiliar;

Faixa 5 - Professor de Educação Física 20 horas;

Faixa 6 - Professor de Educação Física 30 horas;

Faixa 7 - Professor de Educação Especial;

Faixa 8 – Professor Formador;

Faixa 9 – Diretor de Escola;

Faixa 10 – Vice Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

**§ 1º** - Cada classe do Quadro do Magistério Público Municipal será composta de 4 (quatro) níveis de vencimentos, representados por algarismos romanos de X a XIII, correspondendo o primeiro nível, desta tabela, ao vencimento inicial das classes e os demais à promoção horizontal, prevista nesta Lei Complementar.

**§ 2º** - Os profissionais do magistério que já atuam na presente data no Município de Engenheiro Coelho, permanecerão no Nível X conforme Anexo III desta Lei.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

**§ 3º** - Os profissionais do magistério que ingressarem a partir da promulgação desta Lei, ingressarão no Nível X previsto no Anexo III desta Lei, evoluindo para o Nível XI somente após a conclusão do estágio probatório e iniciando o interstício necessário para evolução previsto no artigo 24 desta Lei.

**§ 4º** - Os níveis de vencimentos serão escalonados com o diferencial, entre eles, de 5% (cinco por cento) dos Níveis X a XIII.

**§ 5º** - Ao Professor Auxiliar que substituir Professor de Educação Básica terá direito a receber a diferença salarial entre o salário do seu cargo e substituído pela mesma carga horária.

**§ 6º** - Aos profissionais abrangidos por essa lei que por ventura, em casos extremos, que não haja profissional para substituir o professor ausente, e que receberem alunos provenientes de outra sala, em divisão de grupos, a retribuição que caberia ao substituto deverá ser dividida entre aqueles que ministrarem aulas a esses alunos.

## **Subseção II** **Das Vantagens**

**Art. 19** – As vantagens pecuniárias a que se refere o Artigo 17, desta Lei Complementar são as seguintes:

- I – diárias;
- II – salário – família;
- III – hora extra;
- IV – gratificação de trabalho noturno;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – licença – prêmio em pecúnia;
- VII – gratificação especial, de acordo com a legislação pertinente;
- VIII – gratificações e outras pecuniárias previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Engenheiro Coelho.

**Parágrafo Único** – As vantagens pecuniárias de que trata o presente artigo serão devidas de acordo com as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 22 de 2020, que dispõe sobre a Consolidação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.





Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

### **Subseção III** **Da Remuneração pela Contratação em Substituição ou em Comissão**

**Art. 20** – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal quando contratado em comissão para substituir outro emprego do mesmo quadro, ou para responder pelas atribuições de emprego vago, em caráter temporário, perceberá o vencimento correspondente ao seu nível na nova classe.

**Parágrafo Único** – Quando a contratação para substituição, ou para responder pelas atribuições de emprego vago, em caráter temporário, recair em elemento não integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, o mesmo perceberá o vencimento correspondente ao nível inicial da classe.

**Art. 21** – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes de qualquer classe, para ministrar aulas em caráter temporário, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e legislação municipal pertinente.

**§ 1º** - A contratação de docentes em caráter temporário será regida pela C.L.T (Consolidação das Leis do Trabalho) e terá a duração da necessidade educacional do Secretaria Municipal de Educação, não podendo ser por prazo superior a 12 (doze) meses.

**§ 2º** - Para contratações de docentes por período superior a 30 (trinta) dias, o Diretor do Secretaria Municipal de Educação deve organizar uma escala com docentes concursados remanescentes, ainda não aproveitados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 22** – Os docentes contratados em caráter temporário, nos termos do artigo anterior, serão retribuídos, pecuniariamente, conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, considerando o mês 05 (cinco) semanas, tanto para a apuração do valor da hora – aula a ser paga, como para a apuração da quantidade de aulas a que tem direito o docente.

### **Seção VI** **Da Promoção**

**Art. 23** – Para efeito desta Lei Complementar, promoção é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal – Q.M.P.M., para o nível superior da



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do Magistério.

**Art. 24** – Para efeito da promoção será organizado um prontuário, onde constarão os indicadores de merecimento, os quais serão convertidos em pontos.

**Parágrafo Único** - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, devidamente habilitados, terão direito a promoção de 1 (um) nível na escala de vencimentos de sua respectiva classe do Quadro do Magistério Público Municipal a partir do nível onde se encontrar antes desta promoção, toda vez que cumprir todos os seguintes quesitos de forma simultânea:

I - Completar 18 (dezoito) pontos em seu prontuário através de indicadores de merecimento mencionados no artigo 27 e que estes tenham sido concluídos após 01/01/2022, sendo que serão aceitos somente os cursos oferecidos pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho;

II- Cumprir 2 (dois) anos de interstício em cada nível, até o limite do Nível XIII do Anexo III;

III- Cumprir como parâmetro para assiduidade os mesmos critérios que regulam a licença prêmio.

**Art. 25** – Os profissionais abrangidos por essa lei que apresentarem certificado de mestrado ou doutorado devidamente autorizado pela CAPES, na área de educação, terão direito a um acréscimo salarial de 5% e 10%, respectivamente, na Faixa/Nível onde se encontrar na data de promoção.

**Parágrafo Único** – Será mantido o acréscimo salarial concedido no caput deste artigo ao profissional que evoluir de Níveis, não podendo ser incorporado ao salário base.

**Art. 26** – Para efeito de cumprimento do artigo 23 desta Lei Complementar, a contagem dos pontos será na seguinte conformidade:

I – Palestras, conferências, videoconferências, congressos, cursos com ou sem oficinas, encontros, extensão universitária cultural, fóruns, seminários, ciclos de estudos ou simpósios, com diploma ou certificado expedido após 01/01/2022, com carga horária a partir de 30 (trinta) horas, será computado uma quantia de 0,05 por hora efetivamente participada e desde que se atenda a Lei Municipal que regulamenta o processo de atribuição de aulas;

II – Pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado em área não específica da educação será computado uma quantia 0,05 por hora;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

III – Pós-graduação em nível de especialização, na modalidade *latu-sensu* ou similar, com carga horária de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas será computado uma quantia de 0,05 por hora efetivamente participada;

IV – Créditos de cursos de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, será computado uma quantia de 0,05 por hora efetivamente participada;

V – Diploma de nível superior, em curso de licenciatura plena, na área de educação, desde que não utilizado para a promoção preconizada no artigo 30, será computado uma quantia de 0,05 por hora;

VI – Diploma de nível superior, em curso de bacharelado, será computado uma quantia de 0,01 por hora;

VII – Produção inédita de comprovada relevância educacional, individual ou coletiva, passível de ampla divulgação e adaptação na rede municipal de ensino, devidamente formalizada em documento e ou material impresso e ou de multimídia podendo ser realizada através de: publicações por editoras em revistas, jornais, periódicos de veiculação científicos cultural com alta circulação ou via Internet; em materiais didáticos pedagógicos de multimídia acompanhados do respectivo manual de suporte; documento que explicita estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em principio teóricos metodológicos, já implementado e vinculado à área de atuação profissional, desde que produzido após 01/01/2001, será computado uma quantia de 3 (três) pontos por produção limitando até 9 (nove) pontos;

VIII – Aprovação em Concurso Público na Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, no respectivo campo de atuação e desde que não seja objeto de provimento do cargo do qual é titular, será computado a quantia de 1 (um) ponto por certificado limitando até 2 (dois) pontos.

**Art. 27** – As promoções serão feitas quando cumpridas o que determina o parágrafo único do artigo 24 desta lei.

**Art. 28** – As promoções deverão respeitar o interstício de 2 (dois) anos em cada nível, ou seja, uma promoção só ocorrerá nos intervalos de 2 (dois) anos, desde que o integrante do Quadro do Magistério Municipal cumpra as regras de obtenção de pontos, cumprimento de interstícios e atingir os parâmetros de assiduidade.

**Parágrafo Único** - O período inicial de interstício de cada integrante do Quadro do Magistério Municipal iniciará sua contagem a partir da publicação da presente lei.

**Art. 29** – Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da data de protocolo de entrega dos referidos documentos no órgão competente.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

**Art. 30** – Será constituída uma comissão de avaliação dos indicadores de merecimento que deverá fazer uma análise preliminar dos títulos e documentos apresentados para depois encaminhar o parecer para a Secretaria Municipal de Educação para posteriormente encaminhar ao Prefeito Municipal, bem como analisar os critérios de concessão de gratificações ou promoções que constam nesta seção.

### **Seção VII**

#### **Do Centro de Formação “Dulcelena da Costa Villela”**

**Art. 31** – Cria-se no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Centro de Formação “Dulcelena da Costa Villela” destinado a formação de professores da rede municipal de ensino bem como dos demais segmentos escolares.

**§ 1º** - No Centro de Formação serão disponibilizados espaços para oferecimento de cursos voltados a formação permanente dos professores e demais processos formativos voltados aos demais funcionários.

**§ 2º** - Os cursos serão oferecidos mediante convênio a ser firmado pelo Poder Executivo e instituições de ensino devidamente registradas no MEC, podendo ser presencial ou EAD.

**§ 3º** - Para efeito de evolução/promoção previsto no artigo 23 e 27 desta Lei, os cursos com ou sem oficinas, encontros, extensão universitária cultural, fóruns, seminários, ciclos de estudos ou simpósios cursos de extensão, pós-graduação, deverão obrigatoriamente serem oferecidos na forma especificada no §2º deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 32** – Para fins de aposentadoria, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação, supervisão e assessoramento pedagógico.

**§ 1º** - Fica vedada a acumulação de aposentadoria a servidor já aposentado pela Prefeitura Municipal por idade ou tempo de serviço, exceção aos casos de acumulação legal conforme prerrogativa na Constituição Federal, em especial ao que trata o artigo 37, item XVI.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

**§ 2º** - Incorpora a base de cálculo dos descontos previdenciários municipais os valores recebidos a título de carga suplementar e/ou a título de substituição de titular de cargo.

**§ 3º** - Os valores recebidos conforme o parágrafo anterior, passarão a ser computados na base de cálculo para recebimentos de proventos a título de aposentadoria. Esses valores a serem computados terão como base o período recebido pelo profissional, devendo ser feito o cálculo proporcional entre o período recebido e o período necessário para fazer jus a aposentadoria.

**Art. 33** – Fica o Prefeito do Município autorizado a baixar atos regulamentares necessários à execução desta lei.

**Art. 34** – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão reenquadrados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente a aprovação desta Lei Complementar.

**Art. 35** – Ao final de cada exercício financeiro far-se-á a verificação da parcela do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, utilizada para remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme legislação pertinente.

**§ 1º** - Na hipótese de não utilização do percentual mínimo estabelecido de 70% (setenta por cento), o saldo apurado será rateado, sob forma de abono, entre os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, que receberam seus vencimentos durante o ano, através de verbas do FUNDEB, e que se encontrarem em exercício no mês de dezembro do respectivo ano.

**§ 2º** - O abono a que se refere o parágrafo anterior será proporcional ao montante recebido durante o ano todo, tornando-se o saldo apurado nos termos do parágrafo anterior, e dividindo-se pelo total dos valores pagos aos integrantes dos que receberam seus vencimentos através de verbas do FUNDEB, chegar-se-á a um índice o qual será multiplicado pelos valores individuais recebidos pelos mesmos.

**Art. 36** – Deverá ser respeitado o piso nacional do magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

**Art. 37** – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, consignadas nos respectivos orçamentos, suplementadas se necessário.

**Art. 38** – Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01/01/2022.

**Art. 39** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 03/2006 e suas alterações posteriores e a Lei Complementar nº 29/2019.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, 10 de dezembro de 2021.

  
**ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA**  
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

Sexta-Feira, 10 de dezembro de 2021.

**CÓPIA**

**MENSAGEM Nº 32 / 2021**


Senhor Presidente;

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para ser submetido à elevada apreciação dessa colenda Câmara com regime de **URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei, que visa **INSTITUIR O PLANO DE CARREIRA PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – Q.M.P.M., DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por tudo exposto e esperando uma vez mais contar com o beneplácito dos nobres Edis que compõem essa conspícua Casa de Lei, na aprovação da matéria como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares de vereança votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ADAURI DONIZETE DA SILVA**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

**ANEXO I**  
**Tabela de Vencimentos (Denominação e Faixa)/Carga Horária**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FAIXA</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
Professor de Educação Básica I e Professor de Informática	1	30h
Professor de Primeira Infância	2	40h
Professor de Educação Básica II	3	20h
Professor Auxiliar	4	30h
Professor de Educação Física 20 horas	5	20h
Professor de Educação Física 30 horas	6	30h
Professor de Educação Especial	7	30h
Professor Formador	8	30h
Diretor de Escola	9	40h
Vice Diretor e Coordenador Pedagógico	10	40h

**ANEXO II**  
**Tabela de Provimento e Requisitos**

<b>Denominação</b>	<b>Formas de Provimento</b>	<b>Requisitos para Provimento do Cargo</b>
Professor de Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.
Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação específica em Educação Especial ou curso superior de Educação Especial.
Professor de Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior, licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.





Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Professor de Primeira Infância	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação em Educação Infantil ou no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano.
Professor Auxiliar	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia de licenciatura plena com habilitação em Educação Infantil ou no Ensino Fundamental de 1º a 5º ano.
Professor de Informática	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento com cursos de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Informática/Tecnologias Digitais.
Professor de Educação Física 20 horas	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior, licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.
Professor de Educação Física 30 horas	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior, licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.
Professor Formador	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento com experiência comprovada em formação de professores por mais de 10 (dez) anos
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ou Mestrado ou Doutorado na área de Educação, e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício no magistério oficial.
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Mestrado ou Doutorado na área de Educação, e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício no magistério oficial.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo  
BRASIL

Gabinete do Prefeito

Vice-Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ou Mestrado ou Doutorado na área de Educação, e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício no magistério oficial.
------------------------	--------------------------------------	--

**ANEXO III**

Faixa/Nível	ESCALAS DE VENCIMENTOS			
	X	XI	XII	XIII
1	R\$ 2.540,00	R\$ 2.667,00	R\$ 2.800,35	R\$ 2.940,36
2	R\$ 2.886,24	R\$ 3.030,55	R\$ 3.182,07	R\$ 3.341,18
3	R\$ 17,51h aula	R\$ 18,38	R\$ 19,30	R\$ 20,27
4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.680,00	R\$ 1.764,00	R\$ 1.852,20
5	R\$ 2.307,50	R\$ 2.422,87	R\$ 2.544,01	R\$ 2.671,21
6	R\$ 2.863,58	R\$ 3.006,76	R\$ 3.157,10	R\$ 3.314,95
7	R\$ 2.982,90	R\$ 3.132,04	R\$ 3.288,64	R\$ 3.453,07

8	R\$ 6.500,00
9	R\$ 5.600,00
10	R\$ 5.000,00